MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	23034.004663/2003-62
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**2402-02.102 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de setembro de 2011
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA PAGAMENTO. FNDE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3°, § 3° da Lei n° 11.457/2007).

SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legítimas as contribuições destinadas a outras Entidades ou Fundos: Salário-Educação/FNDE.

PRODUÇÃO ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para produção de provas no processo administrativo tributário é juntamente com a impugnação, conforme determina o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1992 - diploma que rege o contencioso administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/20
11 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/20
11 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas às contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE), para as competências 06/1996 a 12/2002.

Os valores lançados foram constituídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n° 01313/2004 (fl. 97), sendo que o processo foi encaminhado para a Receita Federal do Brasil em virtude das disposições contidas nos artigos 3° e 4º da Lei nº 11.457/2007.

Conforme fls. 01/02 dos autos, a empresa recebeu a visita de técnico do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas (PROINSPE), para efetivarem supervisão na empresa, referente aos recolhimentos da Contribuição do Salário-Educação, bem como as aplicações no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), correspondente ao período de 01/1995 a 02/2003. Foram anexados documentos às fls. 03/94.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 10/12/2004 (fls.01 e 101), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 102/107) – acompanhada de anexos de fls. 108/144 –, alegando, em síntese, que:

1. ocorreu a decadência das parcelas anteriores a dezembro de 1999;

2. há impossibilidade de exigência de salário-educação de contribuinte que participava do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental;

3. é inexigível a multa da defendente por supostas infrações praticadas por suas sucedidas;

4. protesta pela exclusão dos valores alcançados pela decadência, bem como da multa, e também pela juntada posterior de documentos.

Posteriormente, apresenta também aditamento à impugnação datado de 02/09/2008, alegando, em síntese, que a exigência fiscal está parcialmente afetada pela decadência, haja vista a ciência da notificação em 10/12/2004, ou seja, há mais de cinco anos da ocorrência de parte dos fatos geradores envolvidos, nos termos do art. 150, § 4° do CTN. Estariam, então, decaídos todos os créditos anteriores a 10/12/1999.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ – por meio do Acórdão nº 12-34.988 da 11ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 160/174) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que ela declarou a decadência tributária para os valores lançados nas competências 06/1996 a 11/1999, nos termos do art. 150, §4° do Código Tributário Nacional (CTN).

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Os valores atingidos pela decadência tributária foram devidamente excluídos do presente processos por meio do Discriminativo Analítico do Debito Retificado (DADR), fls. 175/177.

A Autuada apresentou recurso voluntário (fls. 181/190), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJO) informa que o recurso é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para processamento e julgamento (fls. 241/242).

É o relatório.

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/20
11 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DO MÉRITO:

Quanto à alegação da impossibilidade de exigência de salário-educação de contribuinte que participava do sistema manutenção do ensino fundamental, uma vez que a Recorrente teria cumprido a legislação de regência.

Tal alegação não será acatada, eis que a Recorrente não cumpriu a legislação estabelecida para a realização das deduções permitidas, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Inicialmente, a contribuição destinada ao Salário-Educação/FNDE, por força do Decreto nº 87.043/1982, foi fixada a alíquota em 2,5% sobre a folha de salários. Posteriormente, a Lei nº 9.424/1996 também disciplinou a matéria no art. 15, *in verbis*:

> *Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5° da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei 8.212/91.*

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 quanto à sua recepção, como também pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/1996. Diante disso, vejamos o teor do enunciado da Súmula 732 do STF:

> *Súmula 732 - STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

Por sua vez, a Lei nº 9.766/1998 estabeleceu que a contribuição social destinada ao Salário-Educação deverá obedecer os mesmos prazos e condições estipulados para as contribuições sociais devidas Seguridade Social.

> ***Lei 9.766/1998***
>
> *Art. 1º. **A contribuição social do Salário-Educação**, a que se refere o art. 15 da Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **obedecerá aos mesmos prazos e condições**, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas **relativas as contribuições sociais e demais importâncias devidas Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo*

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/20
11 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (g.n.)*

O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) consiste em um programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do Salário-Educação, propiciava aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, estava consubstanciado em três modalidades, a saber: (i) aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes; (ii) escola própria gratuita mantida pela empresa; e (iii) indenização de dependentes.

As empresas optantes pelo SME deveriam recolher a contribuição social do Salário-Educação ao FNDE com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na indenização de dependentes até o limite mensal, por aluno, fixado pelo Conselho deliberativo do FNDE. Isso estava estabelecido no art. 10 do Decreto nº 3.142/1999, *in verbis*:

> *Art 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:*
>
> *I - aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição*
>
> *II - escola própria gratuita mantida pela empresa para os seus empregados, dependentes e alunos da comunidade;*
>
> *III - **indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de freqüência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares**.*
>
> *§ 1° As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:*
>
> *I - integralmente, no caso da modalidade de que trata o inciso I do caput deste artigo;*
>
> *II - **com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos**. (g.n.)*

Constata-se que a Recorrente estava inserida na modalidade de indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares. Nesta modalidade, a empresa reembolsava aos empregados a importância correspondente ao somatório, no semestre, do valor mensal pertinente à vaga (R$ 21,00). Somente teria direito ao reembolso os empregados que comprovassem a frequência regular e a quitação das mensalidades de seus dependentes em estabelecimentos de ensino particular. Após essa comprovação, ela deveria deduzir da contribuição social devida ao salário-educação os valores despendidos na indenização até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Contudo, a Recorrente incorreu em irregularidade ao efetuar as deduções, na medida em que não enviou a Relação de Alunos Indenizados (RAI) ao FNDE, nem o Formulário Autorização para Manutenção de Ensino (FAME), dentro do prazo legal (31 de

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

julho para os dados relativos ao 1° semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2° semestre), descumprindo assim as regras inseridas nas Resoluções editadas pelo FNDE, que dispunham sobre todas as condições a serem cumpridas pelas empresas optantes pelo SME, no caso em tela a Resolução FNDE nº 2/2002.

> ***Resolução FNDE n° 2 de 20 de Agosto de 2002. Dispõe sobre a arrecadação direta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE da contribuição social do Salário-Educação em razão da opção pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, e dá outras providências.***
>
> ***Fundamentação Legal: Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, § 3° do art. 15°; Decreto n° 3.142 de 16 de agosto de 1999.***
>
> *A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VII do art. 90, do Regimento Interno do FNDE, aprovado pela Portaria MEG n° 1.627, de 3 de novembro de 1999, bem como do inciso I do art. 2° da RS/SE/FNDE n° 1, de 7 de dezembro de 1999, e*
>
> *Considerando o correto cumprimento dos deveres constitucionais e legais e gozo dos direitos correspondentes as empresas sujeitas a contribuição social do Salário-Educação, resolve:*
>
> *Art. 1°. Estabelecer as normas do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, para propiciar aos seus empregados e dependentes o direito social obter o ensino fundamental, por meio das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 6° desta Resolução, ou a conta de deduções desta contribuição.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 8°. A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 10 desta Resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 10. **As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia, da seguinte forma**:*
>
> *(...)*
>
> *II - **na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico - www.fnde.gov.br - link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos***

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/20
11 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

> ***Indenizados - RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1° semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2° semestre***. *(g.n.)*
>
> *Parágrafo Único - A empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários, deverá encaminhar, obrigatoriamente, a via original da Relação de Alunos Cadastrados - RAC e/ou Cadastro de Aluno - CA, ao FNDE e uma cópia as escolas prestadoras de serviços, nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, obedecidos os prazos e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 16.* ***Os formulários previstos no art. 2°e no inciso I do art. 10, bem como o Comprovante de Arrecadação Direta - CAD de que trata o art. 3º, todos desta Resolução, preenchidos ou atualizados e assinados pelo respectivo co-responsável, e autenticados pelo Banco do Brasil S.A no caso do CAD, atestarão, junto aos órgãos fiscalizadores o cumprimento das normas previstas nesta Resolução***. *(g.n.)*

Cumpre esclarecer que os valores lançados no presente processo foram apurados pelo FNDE através do cruzamento de dados fornecidos pelo próprio interessado.

Logo, não acato a alegação da Recorrente de que teria cumprido a legislação de regência, eis que ela não apresentou, dentro do prazo legal, a documentação exigida para fazer jus as deduções realizadas no salário-educação, qual seja: o Formulário Autorização para Manutenção de Ensino (FAME); a Relação de Alunos Indenizados (RAI); o Comprovante de Arrecadação Direta (CAD); bem como o comprovante semestral de frequência (prevista no Decreto nº 3.142/1999, art. 10, III) a fim de demonstrar o número de alunos que efetivamente gozaram do beneficio da indenização de dependentes a fim de deduzir tais valores do Salário-Educação a pagar.

Com relação ao argumento de que não há previsão na legislação para a exigibilidade de multa da Recorrente por supostas infrações tributárias praticadas por suas sucedidas, razão não confiro a Recorrente, já que a multa foi aplicada em conformidade à legislação tributária a seguir delineada.

Segundo a Recorrente, o art. 132 do CTN não permite que haja responsabilidade de sucessão por infrações tributárias. Argumenta também que o referido código não admite a imputação às sucessoras de créditos oriundos de infrações tributárias, salvo se tais créditos já tiverem sido formalizados pelo lançamento no momento da incorporação.

Tal Alegação também não será acatada pelas seguintes razões a seguir demonstradas.

Em meio à seara tributarista brasileira, diz-se que responsabilidade tributária "*é a submissão, em virtude de disposição legal expressa, de determinada pessoa que não é contribuinte, mas está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, ao direito do fisco de dirigir a prestação respectiva*" (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 145). O conceito aí enunciado decorre do texto do Código Tributário Nacional (CTN), que define "responsável" pelo método da exclusão; vale dizer, define "contribuinte", que é o sujeito que pratica o verbo-núcleo da norma hipotética tributária,

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

e, por exclusão, denomina de "responsável" todo sujeito passivo que responde pela obrigação tributária sem ser "contribuinte", compondo essas espécies o gênero de "sujeito passivo" – arts. 121 e 128 do CTN.

Por sua vez, a responsabilidade por sucessão dá-se quando um sujeito sucede ao outro em universalidade de bens, créditos e débitos. Essa hipótese está arrolada no art. 132 do CTN.

A punição prevista na lei tributária onera o patrimônio do sujeito passivo, que é composto de todos os seus bônus (bens e direitos) e ônus (obrigações). Esse patrimônio poderá ser transmitido, mediante a incorporação, transformação ou fusão, cabendo ao sucessor, no caso a Recorrente, o ônus de responder por tais obrigações. Isso está em consonância com o art. 132 do CTN, *in verbis*:

> *Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

Percebe-se que esse art. 132, acima transcrito, está inserido na Seção II – Responsabilidade dos Sucessores, do Capítulo V - Responsabilidade Tributária, do Título II – Obrigação Tributária, do Livro Segundo – Normas Gerais de Direito Tributário, do Código Tributário Nacional (CTN).

Tal Seção inicia-se com o art. 129, que constitui regra geral aplicável a todas as disposições relativas às "Responsabilidade dos Sucessores" (artigos 130 a 133), e assim prescreve:

> *Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários* ***definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos****, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (g.n.)*

Da inteligência desse art. 129, observa-se que a sucessora, no caso a Recorrente, é responsável pelos créditos tributários constituídos em data anterior ou posterior à data do evento da sucessão, relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Esse entendimento também está consubstanciado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber:

> *"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA.*
>
> *1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.*

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/20
11 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.

3. Segundo dispõe o artigo 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. ***A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou "constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data", que é o caso dos autos****.*

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 959389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009)"

.....

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.

1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida.

2. ***Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo****.* ***A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento"*** *(REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004).*

2. Recurso especial provido.

(REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)" (grifo nosso).

.....

TRIBUTÁRIO. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não se aplicam os arts. 132 e 133, do CTN, tendo em vista que multa não é tributo, e, mesmo que se admita que multa moratória

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *seja ressalvada desta inteligência, o que vem sendo admitido pelo STJ, in casu trata-se de multa exclusivamente punitiva, uma vez que constitui sanção pela não apresentação do livro diário geral.*
>
> *2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Portanto, é devida a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo, visto ser ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.*
>
> *3. **Na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas moratórias**.*
>
> *4. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.*
>
> *5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.*
>
> *6. Recurso provido*
>
> *(STJ, 1Turma, REsp 432049/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, J. 13/08/2002, DJ 23.09.2002, p. 279) (g.n.)*

Extrai-se ainda desses entendimentos do STJ que, na sucessão empresarial, a responsabilidade tributária da sucessora engloba créditos relativos a tributos e multas. Isso decorre do fato de o patrimônio ser definido como um conjunto de bens, direitos e obrigações, de forma que o sucessor, no caso a Recorrente, não receber apenas o bônus, mas também arca com o ônus (obrigações – dentre elas as multas aplicadas pelo Fisco) integrantes do patrimônio.

Com isso, não pode ser afastada a responsabilidade da sucessora em relação às multas aplicadas no presente lançamento fiscal.

A Recorrente insiste na realização de dilação do prazo para apresentação de elementos probatórios e solicita realização de diligência fiscal, tal alegação não pode ser atendida, tendo em vista a inexistência de previsão legal. Assim, estabelece o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que rege o contencioso administrativo fiscal no âmbito federal.

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;*
>
> *II – a qualificação do impugnante;*

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. l.° da Lei n.° 8.748/1993)*
>
> *IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. l.° da Lei n.° 8.748/1993)*
>
> *V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Acrescido pelo art. 113 da Lei n.° 11.196/2005)*
>
> *(...)*
>
> *§ 4.°. **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que**:*
>
> ***a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior**;*
>
> ***b) refira-se a fato ou a direito superveniente**;*
>
> ***c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.° 9.532/1997)** (g.n.)*
>
> *§ 5° A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n° 9.532, de 1997)*

Com isso, somente com a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas nas alíneas acima transcritas poderá a Recorrente requerer a juntada de documentos após decorrido o prazo de defesa, fato que não foi materialmente demonstrado na peça recursal de fls. 181/190. Isto é, a dilação de prazo – permitida no âmbito do contencioso administrativo tributário pelo art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 – deverá estar consubstanciada em questões objetivas (fundadas em motivos que possam ser demonstrados), e não em mero temor subjetivo de alegações da Recorrente. Também não é cabível a realização de diligência fiscal.

Cabe ao Recorrente trazer aos autos todos os elementos fáticos e jurídicos probatórios de que dispõe, obedecendo ao prazo para impugnação previamente estabelecido pelo arcabouço jurídico-tributário em vigor, prazo este definido para todos os sujeitos passivos, em atendimento ao princípio da isonomia.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de procedência, ou não, do lançamento fiscal ora analisado, bem como se há vícios na decisão de primeira instância – não existem dúvidas a serem sanadas, já que, na Notificação com seus anexos (fls. 01/144), consta de forma clara os elementos necessários para a configuração do ato administrativo fiscal.

Estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/144) – para a análise do presente lançamento fiscal – todos os seus requisitos legais, conforme preconiza o

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto n° 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária principal (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante do tributo devido; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Dessa forma, a realização de dilação de prazo e de diligência fiscal, solicitados pela Recorrente, não é necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Assim, indefere-se esse pedido por considerá-lo prescindível e meramente protelatório, nos termos do o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, acima transcrito.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 11/10/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Emitido em 13/10/2011 pelo Ministério da Fazenda